

ções os indivíduos aprovados no exame do 2.º ciclo do curso liceal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 30:341**

Tem a experiência mostrado que os cursos completos das escolas industriais e comerciais constituem habilitações adequadas ao cabal e útil desempenho das funções, respectivamente, de desenhadores de 3.ª classe e de escriturários de 2.ª classe e pagadores de 3.ª classe dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Tem-se verificado também que o serviço desempenhado neste Ministério pelos escriturários constitui geralmente preparação bastante ao exercício da função de pagador.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão admitidos aos concursos para preenchimento das vagas de desenhadores de 3.ª classe e de pagadores de 3.ª classe dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do decreto n.º 27:236, de 23 de Novembro de 1936, além dos candidatos que apresentem o documento referido na alínea B) da alínea f) do artigo 1.º do mencionado diploma, os que possuam os cursos completos respectivamente das escolas industriais e das escolas comerciais.

Art. 2.º Serão admitidos aos concursos para preenchimento das vagas de pagadores de 3.ª classe os escriturários de 1.ª classe dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que possuam o curso completo das escolas comerciais, o 2.º ciclo do actual curso dos liceus ou habilitação legal equivalente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

**Decreto-lei n.º 30:342**

Reconhecendo-se que urge providenciar no sentido de permitir o abastecimento de água, em condições económicas favoráveis, às localidades situadas nas zonas do trajecto dos canais do Tejo e do Alviela, na zona suburbana de Lisboa e na zona marginal compreendida entre Lisboa e Cascais;

Reconhecendo-se também a necessidade de regular o fornecimento de água para usos industriais, admitindo, em certos casos, um preço diferente do estabelecido para a generalidade dos consumidores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras necessárias para o abastecimento de água às localidades situadas na zona do trajecto

dos canais do Tejo e do Alviela e na zona suburbana de Lisboa, incluindo os Estoris, Cascais e Sintra, poderão ser feitas nos termos da cláusula 1.ª do contrato de 31 de Dezembro de 1932, celebrado entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa, sempre que os respectivos municípios o requeiram e o Governo reconheça a inviabilidade da sua execução, nos termos do decreto-lei n.º 26:650, de 3 de Junho de 1936.

§ único. Nos abastecimentos realizados nos termos deste artigo o preço do fornecimento de água às câmaras municipais pela Companhia das Águas será regulado em cada caso pelo Governo, não devendo, em regra, exceder o preço fixado para a cidade de Lisboa e tendo as câmaras municipais direito ao fornecimento gratuito de até ao máximo de 3/5 do consumo total para dotação dos serviços públicos e municipais do respectivo concelho.

Art. 2.º A Companhia das Águas de Lisboa estabelecerá condições especiais, de melhor preço ou outras, para o fornecimento de água para usos industriais na área da cidade de Lisboa, zona do trajecto dos canais do Tejo e do Alviela e zona suburbana de Lisboa, incluindo os Estoris, Cascais e Sintra, nos termos que forem aprovados pelo Governo, sob proposta da Companhia ou da Comissão de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa.

Art. 3.º A competência atribuída ao Governo neste decreto-lei será exercida pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob parecer da Comissão de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

**Decreto-lei n.º 30:343**

Após um estudo levado a efeito por peritos da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e de The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, reconheceu-se a conveniência de modificar, de comum acôrdo, algumas tarifas constantes dos decretos-leis n.ºs 23:715, de 28 de Março de 1934, e 26:716, de 23 de Junho de 1936.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a efectuar com The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, a modificação de algumas cláusulas contratuais, de acôrdo com o anexo a este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.